

A. I. Nº - 206856.1208/06-9
AUTUADO - NELCI CARDOSO ARAGÃO
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA/OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 26. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Estando o contribuinte em situação irregular no cadastro de contribuinte, o imposto deve ser exigido antecipadamente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 896,20, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 19, requerendo a revisão do lançamento, por não ter sido considerado o crédito fiscal de ICMS destacado nas notas fiscais, a redução de 50% por ter adquirido de indústria e a desconsideração da MVA de 25%, pois os produtos não estão sujeitos à antecipação total.

Declara que só tomou conhecimento do auto em 18/01/2007, quando já havia efetuado o pagamento do ICMS no dia 17/01/2007, levando em consideração as mencionadas correções.

O autuante presta informação fiscal às fls. 35 e 36, aduzindo que a empresa foi cientificada do auto de infração em 11/01/2007, o que contradiz sua afirmação. Ressalta que os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisições foram considerados, como pode ser verificado no demonstrativo de fl. 03, em que é concedido o crédito no valor de R\$ 409,18.

Ressalta que a condição de inapto no cadastro estadual não permite a autuação com base na antecipação parcial do imposto, e sim, na antecipação total, com a aplicação da MVA prevista no anexo 89 do RICMS/97, como previsto no art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS/97. Entende que o valor recolhido deve ser homologado, pois redonda em recolhimento parcial do valor ora exigido.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ às fls. 11/12.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 31/10/2006, e teve sua inscrição cancelada em 23/11/2006, através dos Editais 41/2006 e 36/2006, respectivamente, pelo

seguinte motivo: “quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado” (art. 171, I, do RICMS/97).

Verifico que, por estar, o contribuinte, com sua situação cadastral irregular, o autuante procedeu de forma correta ao exigir a antecipação do imposto das mercadorias constantes das notas fiscais nº 77747, 77748, 77749, 77750, de fls. 07 a 10 do PAF, e aplicação da MVA de 25%, prevista no Anexo 89 do RICMS/97, para as mercadorias eletrodomésticos e móveis, tudo conforme o demonstrativo de débito de fl. 03, no qual está também demonstrada a concessão do crédito fiscal no valor de R\$ 409,18.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (27/11/2006), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art. 125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com enquadramento da multa no inciso II, "d" do art. 42 da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206856.1208/06-9, lavrado contra NELCI CARDOSO ARAGÃO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 896,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR